

AO EXPEDIENTE DO DIA

26 de 02 de 1997

Em 21 de 02 de 1997

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPÍSTACIO PESSOA

Assessoria ao Plenário
Constituiu no Expediente

Em 26 de 02 de 1997

Diretor da Ass. ao Plenário

PROJETO DE LEI Nº664/97

AUTOR: DEP. Pe. ADELINO

Dispõe sobre a gratuidade de acesso dos policiais militares e civis nos transportes intermunicipais de passageiros no Estado da Paraíba.

Art. 1º - Todos os policiais militares fardados e civis, devidamente identificados, terão acesso gratuito nos transportes intermunicipais de passageiros no Estado da Paraíba.

Art. 2º - Para gozo desta prerrogativa o beneficiário deverá apresentar sua identidade policial.

Art. 3º - A concessão do direito limitar-se-á a três (03) passageiros de cada unidade automobilística, desde o terminal de partida do veículo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Os baixos salários recebidos pelos policiais militares e civis têm levado estas corporações a situações dramáticas com suas famílias. Submetendo-as a condições de vida sub-humanas. Contribuindo para o agravamento desta situação não é justo que esses servidores sejam obrigados a pagar passagem nos transportes municipais e intermunicipais.

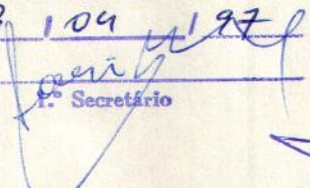
Sensíveis ao grave problema, os legislativos municipais de João Pessoa e Campina Grande já regulamentaram a gratuidade de acesso de policiais militares e civis nos transportes coletivos. Agora o Legislativo Estadual deve dar uma demonstração de colaboração com este sofrido segmento estendendo este direito no âmbito intermunicipal de transportes.

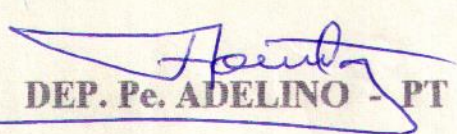
Portanto, o Poder Público deve resgatar com este setor uma grande dívida social, minimizando os efeitos desastrosos dos salários defasados, garantindo aos policiais militares e civis a gratuidade de acesso aos transportes intermunicipais no Estado da Paraíba, quando estes estiverem devidamente fardados, ou devidamente identificados, portando sua Identidade Policial.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1997.

Aprovado em Único Turno

Em 23 de 10 de 1997


1.º Secretário


DEP. Pe. ADELINO - PT



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa



Designo como Relator

o Deputado Tarciso Teles

Em, 11 / 03 / 97

Presidente

LEI Nº 6.469, de 20.05.97

Publicada no Diário Oficial de 21.05.97

Autoria: Deputado Robson Dutra

Ementa: Dispõe sobre obrigatoriedade de divulgação dos direitos do cidadão, e obrigações dos estabelecimentos de saúde no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 679/97

O Tribunal de Justiça acatou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 97.001908-9 contra a:

LEI Nº 6.470, de 20.05.97

Publicada no Diário Oficial de 21.05.97

Autoria: Deputado Padre Adelino

Ementa: Dispõe sobre a gratuidade de acesso dos policiais militares e civis nos transportes intermunicipais de passageiros no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 664/97

LEI Nº 6.471, de 20.05.97

Publicada no Diário Oficial de 21.05.97

Autoria: Deputado Nominando Diniz

Ementa: Reconhece como Cidadão Paraibano o Sr. Edson Arantes do Nascimento.

Projeto de Lei nº 702/97

LEI Nº 6.472, de 20.05.97

Publicada no Diário Oficial de 21.05.97

Autoria: Deputado José Romero

Ementa: Concede Título de Cidadão Paraibano ao Professor Jader Nunes de Oliveira e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 712/97

LEI Nº 6.473, de 20.05.97

Publicada no Diário Oficial de 21.05.97

Autoria: Deputado José Romero

Ementa: Concede Título de Cidadão Paraibano ao Doutor Siguemituzo Arie e dá outras providências;

Projeto de Lei nº 723/97

LEI Nº 6.474, de 20.05.97

Publicada no Diário Oficial de 21.05.97

Autoria: Deputado Aécio Pereira

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Várzea Comprida dos Oliveiras, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 700/97

LEI Nº 6.475, de 20.05.97

Publicada no Diário Oficial de 21.05.97

Autoria: Deputado Eurídice Moreira

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Paraibano ao Professor Jacques Ramondot.

Projeto de Lei nº 669/97

se do Poder Legislativo à Praça João Pessoa, s/n - centro nesta Capital, licitação na modalidade de Carta-Convite, objetivando a aquisição de material de expediente para a Assembleia Legislativa.

Demais esclarecimentos e cópias do edital, serão obtidos na sala da CPL situada no 2º andar do edifício-sede do Poder Legislativo no endereço acima citado, no horário das 8.00 às 12.00 horas de segunda à sexta-feira.

João Pessoa, 22 de setembro de 1998.

ARIANO JOSÉ DE SOUZA RANGEL
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA LEGISLATIVA EXPEDIENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA

Luiz Feres de L. Rosa
Secretário de Justiça

TJ-SUJUD-CORJUD-01, N.º 3545/98

João Pessoa, quarta-feira, 16 de setembro de 1998.

Senhor Presidente:

Remeto, por intermédio deste, para conhecimento de Vossa Excelência e providências que se fizerem necessárias cópia da decisão proferida pelos integrantes do Plenário desta Augusta Corte, em sessão ordinária realizada no dia 11 de março do ano em curso, quando da apreciação da Ação de Inconstitucionalidade - Processo n.º 07.001908-0 - requerida pela Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Nordeste, cuja relatoria coube ao Eminente Desembargador Plínio Leite Fontes.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de consideração e elevado apreço.

Dr. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
JUIZ CONVOCADO

Exmo. Senhor
Dep. Inaldo Leilão
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
NESTA

ACÓRDÃO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 97.001908-9

RELATOR: Desembargador Plínio Leite Fontes

REQUERENTE: Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Nordeste
ADVOGADO: Giovanni Ranieri Timóteo Florentino

REQUERIDO: Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Geral Geraldo Ferreira Leite

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Cautelar deferida. Lei estadual que estabeleceu a gratuidade de acesso dos policiais militares e civis nos transportes intermunicipais de passageiros. Iniciativa de parlamentar. Violação do art. 63, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual que atribui ao Governador do Estado. afronta, ademais, ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna e art. 6º da Constituição Estadual. Procedência da ação.

Ainda que sancionada pelo Governador do Estado, incide em vício de inconstitucionalidade formal, ante a dicção do art. 63, § 1º, II, "b", da Carta Estadual, a lei que, tendo a iniciativa de parlamentar, estabeleceu, em favor dos policiais militares e civis, a gratuidade de acesso nos transportes intermunicipais de passageiros.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade n.º 97.001908-9 em que é requerente a Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Nordeste e requerido o Estado da Paraíba,

ACORDA o Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos, em julgar procedente a ação.

RELATÓRIO

A Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Nordeste, entidade de classe de âmbito interestadual, está a arguir, na presente ação direta, a Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 6.470, de 20 de maio de 1997, ao fundamento de que é evidente a afronta ao art. 63, § 1º, II, "b", da Constituição do Estado, por ter tido "origem no projeto n.º 664/97 em anexo apresentado na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba pelo Deputado Padre Adelfino" (fls. 2-6). Aduz, ademais, que essa norma constitucional "atribui à iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a Organização Administrativa Orçamentária e Serviços

Públicos", sendo essa a hipótese desta lei estadual que cuida de matéria referente a serviços públicos (fls. 3). Logo, configurou-se um desequilíbrio entre os Poderes do Estado, o que não é suprido pela sanção do projeto, pois a Súmula n.º 5 do STF foi revogada, "a partir do julgamento na Representação n.º 890-GB, de 27.03.74, sendo no mesmo sentido a Representação n.º 1.099-PB" (fls. 4).

Requer, finalmente, a concessão de medida liminar para suspender a eficácia da lei mencionada, ante a caracterização dos pressupostos do periculum in mora e fumus boni iuris, e a procedência da ação, "declarando essa Egrégia Corte a Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 6.470, de 20.05.97, publicada no Diário Oficial de 21.05.97" (fls. 6).

Submetida ao Tribunal Pleno, foi deferida a medida cautelar, notificando-se, uma vez editado o acórdão (fls. 80-82), o Governador do Estado para exhibir informações, o que, porém, não o fez (fls. 98), limitando-se a declarar que concordava "com as razões apresentadas pela Procuradoria-Geral do Estado" cujo titular, devidamente citado, entende estarem "presentes os requisitos da súplica de declaração da Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 6.470/97" (fls. 95-96).

A Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba pretendeu habilitar-se como litisconsorte passivo necessário, tendo eu, contudo, irdeferido seu pleito e ordenado, em consequência, o desentranhamento da petição (fls. 99-100).

Ouvido, o Procurador-Geral de Justiça aprehendeu parecer da Promotora de Justiça Sônia Maria de Paula Mala no sentido de que fosse declarada a inconstitucionalidade da Lei n.º 6.470, de 20.05.97, publicada no Diário Oficial do Estado, de 21.05.97, por infringência ao art. 63, § 1º, II, "b", da Carta Magna Estadual (fls. 110-111).

Lançado o relatório (fls. 113-114), pedi dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A Constituição Estadual reservou ao Governador do Estado, a teor do art. 63, § 1º, II, "b", a iniciativa de leis que disponham sobre "organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos", estando esse preceito em simetria com o art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal.

A lei questionada teve origem no projeto n.º 664/97, apresentado na Assembleia Legislativa pelo Deputado Padre Adelfino, o qual, tendo parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi aprovado e, posteriormente, sancionado pelo Senhor Governador do Estado.

A sanção, contudo, não supre a falta de iniciativa do Poder Executivo, estando mesmo revogada a Súmula n.º 5 do STF, consoante estas anotações de Roberto Rosas:

"O STF examinou a invalidade da Súmula 5 nesses casos (Repr. 890, Rel. Min. Osvaldo Trigueiro, RTJ 69/32). A Corte reafirmou a não aplicação da Súmula 5 a partir da Emenda Constitucional n.º 1 (Repr. 1.051, RTJ 103/36, Rel. Min. Moreira Alves, e Repr. 1.099, RTJ 102/32, Rel. Min. Oscar Corrêa; Ronaldo Poletti, Controle da Constitucionalidade das Leis, p. 1497 - in DIREITO SUMULAR, págs. 15-16, 7ª. ed., 1995, Malheiros Editores).

Não se faz mister dizer que o transporte realizado pela municipal constitui serviço público, que é, embora seja variável o seu conceito, "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sobre normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais das comunidades da coletividade ou simples conveniências do Estado" (Benevenuto, in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, pág. 297, 6ª. ed., Malheiros Editores, 1997). É serviço de utilidade pública como o "abastecimento elétrico, o gás, o telefone. E a sua prestação, fá-lo a Administração, ou a terceiros (concessionários, permissionários ou autarquias), sob condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e em benefício dos usuários, mediante remuneração dos usuários" (pág. 299).

Configura-se, assim, no caso concreto, a afronta à atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, o que conflita com o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna e no art. 6º da Constituição Estadual. E é o quanto basta para caracterizar a inconstitucionalidade da Lei.

Por isso, julgo procedente a ação, recomendo a proclamação da Inconstitucionalidade da Lei n.º 6.470, de 20 de maio de 1997, citando-se ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Desembargador Carlos Camêlo Arnaud, dele participando, além de mim Relator, o Desembargador Amaury Ribeiro de Barros, Antônio de Pádua Lima, Desembargador João Antônio de Moura, Rivando Bezerra Cavalcanti, Desembargador Antônio Elias de Queiroga, José Martinho Lisboa, Wilson de Azevedo Cunha, Júlio Aurélio Moreira Coutinho, Otacilio Cordeiro da Silva Lima e o juiz convocado José Hardman Norat.

João Pessoa, 11 de março de 1998

DES. PLÍNIO LEITE FONTES

Relator



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa do Espírito Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 664/97

Dispõe sobre gratuidade de acesso
dos policiais militares e civis nos
transportes intermunicipais de
passageiros no Estado da Paraíba.

AUTOR: Dep. PADRE ADELINO
RELATOR: Dep. TARCIZO TELINO

PARECER 030/97

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei Nº 664/97 de autoria do conspícuo Deputado Padre Adelino, que dispõe sobre gratuidade de acesso dos policiais militares e civis nos transportes intermunicipais de passageiros no Estado da Paraíba.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto proposto pelo Parlamentar, é oportuno, uma vez que os baixos salários dos policiais militares e civis, tornam as coisas mais difíceis, sensível a este problema, os legislativos municipais de João Pessoa e de Campina Grande, já concederam o benefício da gratuidade nos transportes coletivos urbanos, entendemos que estender este benefício aos transportes intermunicipais, é mais do que justo, uma vez que não trará nenhuma despesa as empresas de transporte, por limitar-se a somente três policiais, ademais o poder publico deve resgatar uma dívida social, minimizando os efeitos dos salários defasados.

Entretanto, diante do exposto e não tendo nenhum óbice constitucional que venha obstacular a tramitação deste Projeto de Lei, e por se encontrar completamente admissível, Voto pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei Nº 664/97.

É o voto

Sala das Comissões, 05 de abril de 1997.

Dep.  TARCIZO TELINO
RELATOR

II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha o voto do Ilustre Relator pela constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 664/97.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de abril de 1997.


Dep. ZENOBIO TOSCANO
PRESIDENTE

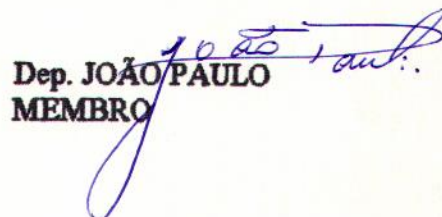

Dep. TARCIZO TELINO
RELATOR


Dep. VITAL FILHO
MEMBRO

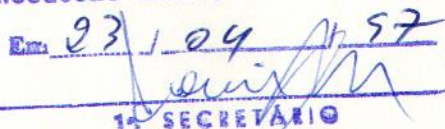

Dep. ANTÔNIO IVO
MEMBRO


Dep. CHICO LOPES
MEMBRO


Dep. FERNANDO MELO
MEMBRO


Dep. JOÃO PAULO
MEMBRO

Aprovado o Parecer na
discussão única.

Em 23/04/97

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

OFÍCIO Nº 280/97

João Pessoa, 23 de abril de 1997.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 664/97, de autoria do Deputado PADRE ADELINO, que "Dispõe sobre a gratuidade de acesso dos policiais militares e civis nos transportes intermunicipais de passageiros no Estado da Paraíba".

Atenciosamente,


INALDO LEITÃO
PRESIDENTE

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 245/97
PROJETO DE LEI Nº 664/97

**Dispõe sobre a gratuidade de
acesso dos policiais militares e civis nos
transportes intermunicipais de
passageiros no Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Todos os policiais militares fardados e civis, devidamente identificados, terão acesso gratuito nos transportes intermunicipais de passageiros no Estado da Paraíba.

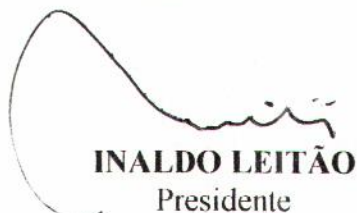
Art. 2º - Para gozo desta prerrogativa o beneficiário deverá apresentar sua identidade policial.

Art. 3º - A concessão do direito limitar-se-á a três (03) passageiros de cada unidade automobilística, desde o terminal de partida do veículo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário .

**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa,
em 23 de abril de 1997.**


INALDO LEITÃO
Presidente

664



ESTADO DA PARAÍBA

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
21 / 05 / 97
Gabinete Civil do Governador

LEI N.º 6.470 , DE 20 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre a gratuidade de acesso dos policiais militares e civis nos transportes intermunicipais de passageiros no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Todos os policiais militares fardados e civis, devidamente identificados, terão acesso gratuito nos transportes intermunicipais de passageiros no Estado da Paraíba.

Art. 2º - Para gozo desta prerrogativa o beneficiário deverá apresentar sua identidade policial.

Art. 3º - A concessão do direito limitar-se-á a três (03) passageiros de cada unidade automobilística, desde o terminal de partida do veículo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 20 de maio de 1997; 108º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR